

117	62.426-8/2023	ERAYDE MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA / DURVAL DE ALMEIDA
118	180.411-1/2024	TATIANY SILVA HENRIQUE / EDILSON CARDOSO DA SILVA

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**, que acompanharam as propostas de voto do Auditor Substituto de Conselheiro **ISAIAS LOPES DA CUNHA**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 426/JCN/2024

PROCESSO: 55.958-0/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA - LIMPURB

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

1. Trata-se de denúncia, registrada em face da **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, por meio do Chamado n.º 673/2023 da Ouvidoria-Geral deste Tribunal de Contas.

2. O denunciante alega a utilização de equipamentos de baixa qualidade e incompatíveis com as normas técnicas de referência na execução do contrato de manutenção do sistema de iluminação pública de Cuiabá, celebrado entre a Administração Municipal e o Consórcio MT Light Serviços de Iluminação.

3. Sustenta que a suposta prática é generalizada nos municípios mato-grossenses, que supostamente priorizam o critério de preço nas aquisições, em detrimento da qualidade e das especificações técnicas dos equipamentos.

4. Propõe a realização de um trabalho conjunto com órgãos e entidades locais, em parceria com o INMETRO, para garantir a aplicação das normas técnicas na execução dos contratos de iluminação pública.

5. Com essa narrativa, o denunciante requer que este Tribunal adote as providências cabíveis.

6. Em exame inicial [1], a Ouvidoria-Geral considerou atendidos os requisitos do art. 4º da Resolução Normativa n. 20/2022 e se manifestou pelo recebimento da denúncia.

7. Em manifestação prévia [2], o Sr. Valdir Leite Cardoso, então Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana – LIMPURB, relatou que a contratação do serviço de manutenção da iluminação pública local foi realizada por meio de adesão ao Pregão realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, salientando que o edital licitatório previu exigências suficientes para assegurar a qualidade dos equipamentos utilizados e a conformidade com as normas técnicas pertinentes, além de estipular critérios de avaliação de desempenho e garantias em favor da Administração.

8. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura elaborou Relatório Técnico Conclusivo [3] por meio do qual sugeriu a improcedência da denúncia, por entender que não houve demonstração suficiente das supostas irregularidades.

9. No Parecer 2.167/2024 [4], subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Junior, o Ministério Público de Contas opinou pela inadmissibilidade da denúncia. De acordo com o órgão ministerial, não foram apresentados elementos suficientes para a apuração dos fatos alegados, de modo que a denúncia carece de materialidade.

10. **É o relatório.**

11. **Decido.**

12. Conforme art. 97, III, do Regimento Interno [5], compete ao Relator, mediante **julgamento singular**, determinar o arquivamento dos processos de representação e denúncia que não preencham os requisitos de admissibilidade.

13. No caso em tela, a denúncia carece de elementos mínimos para sua admissibilidade. Isso porque, apesar de alegar irregularidades na execução do contrato de manutenção da iluminação pública local, o denunciante não as especificou de forma objetiva, limitando-se a afirmações genéricas sobre a baixa qualidade dos equipamentos e a suposta incompatibilidade com as normas do INMETRO e da ABNT.

14. A propósito, as duas fotografias anexadas à denúncia, além de descontextualizadas, não permitem a identificação dos equipamentos

mencionados, tampouco a verificação dos supostos vícios. E o denunciante sequer apresentou informações sobre os locais onde os equipamentos estariam instalados, impossibilitando a realização de diligências adicionais.

15. A insuficiência das informações apresentadas inviabiliza a realização de inspeção adequada por parte da equipe de auditoria e afasta a materialidade necessária ao prosseguimento da denúncia.

16. Ademais, de acordo com a manifestação preliminar, a qualidade dos materiais fornecidos pelo Consórcio MT Light Serviços de Iluminação é garantida contratualmente, o que, em princípio, elide a alegação de utilização de equipamentos inadequados e o suposto prejuízo ao patrimônio público.

17. Diante da ausência de elementos concretos que permitam a identificação das supostas irregularidades, a denúncia deve ser inadmitida, por força do art. 4º, VI, da Resolução Normativa n. 20/2022 deste Tribunal de Contas [6], sem prejuízo da possibilidade de nova denúncia, caso supridos os vícios apontados nesta decisão e atendidos integralmente os pressupostos normativos.

18. Contudo, divirjo pontualmente do Ministério Público de Contas quanto à proposta de recomendação à Administração Municipal, considerando que o processo será extinto sem resolução de mérito, o que inviabiliza a adoção de medidas satisfativas que pressupõem cognição exauriente.

19. Ante o exposto, com fundamento no art. 97, III, do RITCE c/c art. 4º, VI e 9º, da RN n. 20/2022, **não admito** a presente denúncia, **extinguindo-a** sem resolução de mérito.

20. **Publique-se.**

[1] Doc. 205623/2023.

[2] Doc. 211696/2023.

[3] Doc. 461354/2024.

[4] Doc. 466353/2024.

[5] Art. 97 Compete, ainda, ao Relator proferir decisão, mediante julgamento singular, sobre: III - **o arquivamento de representação e denúncia que não preencham os requisitos de admissibilidade**, a extinção do processo sem resolução do mérito e o julgamento de processos dessas mesmas espécies, quando o parecer do Ministério Público de Contas for acolhido pelo Relator com relação ao mérito.

[6] Art. 4º A denúncia será recebida quando atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: VI – apresentar indícios relativos a irregularidade ou ilegalidade denunciada.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 427/VAS/2024

PROCESSO : 62.885-9/2023
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL : PREFEITURA DE NOVA XAVANTINA
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa – RNE proposta pelo Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça João Ribeiro da Mota, em razão de possíveis irregularidades na Adesão pela Prefeitura de Nova Xavantina na ARP do Pregão Presencial 2/2022 realizado pelo Município de Ribeirão Cascalheira.

2. A adesão à ata de registro de preços tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de intermediação e gerenciamento de fornecimento de combustível, manutenção veicular e rastreamento veicular com implantação e operação de sistema informatizado de gestão, no valor de R\$ 4.795.000,00 (quatro milhões e setecentos e noventa e cinco mil reais).

3. O Representante encaminhou documentação a este Tribunal de Contas para analisar a mencionada Adesão a ARP considerando a possível ocorrência de irregularidade na chamada “quarteirização” o que, segundo ele, seria vedado pela legislação, para tanto, juntou a documentação relacionada ao SIMP nº 000807-029/2022.

4. Encaminhado o processo à 3ª Secex, esta, ao analisar a documentação apresentada, sobretudo a manifestação da Administração Municipal no âmbito do procedimento extrajudicial movido pelo MPE, ressaltou que, ao contrário do alegado pelo Representante, a legislação não veda a “quarteirização” a qual, inclusive, é admitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Resolução de Consulta 16/2012-TP.

5. Além disso, a Secex afirmou que, conforme informações do Aplic, a contratação era por um curto período, visando manter cobertura contratual até a finalização de procedimento licitatório próprio da Prefeitura de Nova Xavantina.

6. Assim, a Secex concluiu que os fatos representados não continham indícios de irregularidades, uma vez que se limitaram a questionar a chamada quarteirização no âmbito da contratação realizada pelo Município, motivo pelo qual concluiu pela improcedência da presente RNE.

7. É o relato do necessário. Decido.

8. De acordo com o Regimento Interno, é competência do Relator decidir sobre a admissibilidade da RNE (inciso IV do art. 96).

9. Nesse contexto, a RNE para ser admitida necessita preencher os requisitos previstos no Regimento Interno, consistentes em: legitimidade ativa (art. 191); regularidade formal e indícios de irregularidade/ilegalidade representada contra pessoa sujeita à jurisdição deste Tribunal (art.